



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 099/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4168/2021**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-PMSIP**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO, ACRÉSCIMO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº8.666/93. POSSIBILIDADE.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação sobre a possibilidade de acréscimo e prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022**, oriundo da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO , NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**, celebrado com a empresa **“INOVE CONSTRUTORA EIRELI”**, CNPJ: **11.322.001/0001-79**.

O referido contrato possui vigência até 27.04.2023, estando, portanto, apto para os pretensos termos.

A Secretaria Integrada de Infra Estrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos-SEINFRA, motivou para SEMAPF, através do Ofício nº141/2023, a necessidade de **SUPRESSÃO, ACRÉSCIMO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do Contrato, conforme manifestação da empresa M N B AMORAS, responsável pela fiscalização de obras no Município de Santa Izabel/PA, anexando-se:

- OFÍCIO Nº016/2023-APROJ
- JUSTIFICATIVA TÉCNICA
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REPROGRAMAÇÃO
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA
- CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO
- MEMORIAL DE CÁLCULO 1 a 19

Por este motivo, a SEMAPF despachou para esta AJUR, considerando a necessidade e o interesse da Prefeitura de Santa Izabel do Pará na manutenção do Contrato.

É o breve relatório.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em **aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

[...]

**II - por acordo das partes:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [grifo nosso].**

Entretanto, deve-se salientar que o §1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, sobre o ponto de vista técnico, houve manifestação da empresa MNB AMORAS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA, devidamente assinado pela Arquiteta e Urbanista Maruza Baptista, CAU/PA-28510-2/PA, concluindo-se pela necessidade de **SUPRESSÃO** no **percentual de 15,01%**, correspondente a **R\$ 141.252,83** (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e **ACRÉSCIMO** (aditivo) de **40,22%** que corresponde ao valor de **R\$ 378.629,65** (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos), assim como prorrogação de prazo face o acréscimo.

## **2.2-DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação dos contratos administrativos, vejamos o art. 57 da Lei 8.666/93:

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

No caso concreto a SEMAPF motivou a necessidade de prorrogação do contrato face o acréscimo de 40,22% e nos termos da legislação, não visualizamos óbice à prorrogação. ←

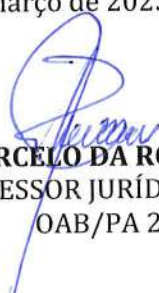
### **3. CONCLUSÃO**

Desde modo, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da **SUPRESSÃO**, **ACRÉSCIMO** e **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do **CONTRATOS Nº079/2022**, com fundamentos no Art. 65, I, "b", c/c 57, § 1, IV da Lei nº8.666/93, com intento de atender aos interesses da Administração Pública, sendo imprescindível a publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos administrativos, em obediência a Lei de Licitações e Princípio da Publicidade.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos.**

Santa Izabel do Pará, 31 de março de 2023.

  
**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535

